



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600085-89.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: CLEITON CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - MARAGOGI - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de representação contra propaganda eleitoral extemporânea, com pedido liminar, para remoção de vídeo da rede social Instagram do Representado Cleiton Cordeiro, no qual conteria palavras mágicas equivalentes a pedido de voto.

II – Questões em discussão.



2. (i) Saber se o conteúdo veiculado contém expressões que podem ser inferidas do contexto e que transmitem pedido de voto, ou seja, se há palavras mágicas para configuração da propaganda irregular, (ii) e avaliar a imposição da multa processual por descumprimento da tutela de urgência.

III – Razões de decidir

3. No vídeo, sob exame, é possível notar que a verdadeira finalidade é promover o Representado, candidato ao cargo de Vereador, bem como o outro candidato citado na publicação, Marcos Medeira, disputante do cargo de Prefeito.

4. Sugere-se que as questões relacionadas a má gestão do Município de Maragogi serão solucionadas de forma prática e não burocrática pelo Representado em parceria com o outro candidato, ambos apoiados pela Governo do Estado de Alagoas, o qual cederá maquinário para atender a população local.

5. Assim, relaciona-se a ajuda às atuações dos pré-candidatos e em determinada passagem do vídeo existe a fala: “ O homem tá fazendo um esforço danado para ajudar essa população, está servindo bem a população de Maragogi, coisa que não é a obrigação dele. Ah, mas ele é pré-candidato, sim, **o governo que renasce**”.

6. Assim, verifica-se a presença de elementos típicos de propaganda eleitoral, bem como de pedido explícito de voto, atraindo a incidência da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97 .

7. Em relação a multa processual por descumprimento da ordem liminar, compulsando-se os autos percebe-se que o termo inicial deve ocorrer a partir da citação pessoal, bem como o prazo razoável para cumprimento de 24h, conforme previsão contida na Res. TSE 23.608/19, art. 17, §1-A, concluindo-se que o valor correto a ser executado é de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

IV. Dispositivo:

8. Recurso conhecido e provido parcialmente, apenas para rever o valor da multa processual.

Tese de julgamento: “Assim, constatada a presença de elementos típicos de propaganda eleitoral, bem como a presença do pedido explícito de voto, o qual não se limita ao uso da locução ”vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo por expressa autorização do art. 3º-A, parágrafo único da Resolução 23.610/2019 (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024), há a incidência da norma sancionadora”. Mantendo-se, no mérito, incólume a sentença.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso apenas para rever o valor da multa processual imposta, nos termos apresentados, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEITON CORDEIRO DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRESSISTAS – Diretório Municipal de Maragogi.

O ato impugnado diz respeito ao vídeo, cuja autoria é do Sr. CLEITON CORDEIRO DA SILVA, pré-candidato a vereador da cidade de Maragogi, no referido vídeo destaca-se as ações supostamente apoiadas pelo Governo do Estado para solucionar problemas de comunidades locais do Município de Maragogi. No caso, ele menciona a participação de outro pré-candidato Marcos Madeira, este disputante ao cargo de Prefeito.

Degração:

Pessoal, o Marcos Madeira conseguiu junto ao governo do estado alguns maquinários e caçamba para ajudar a população de Maragogi. O governador do estado e o deputado estadual Marcelo Vitor cederam essas máquinas para o Marcos Madeira para que ele pudesse ajudar essa população que a prefeitura de Maragogi não está fazendo nada para ajudar, principalmente as pessoas do assentamento, tá?! A gente está sendo alvo de críticas por alguns pequenos problemas que teve, contratempo sempre vão haver. O Marcos Madeira trouxe a máquina, os operários comem na casa do Marcos Madeira, dormem na casa do Marcos Madeira. O homem tá fazendo um esforço danado para ajudar essa população, está servindo bem a população de Maragogi, coisa que não é a obrigação dele. Ah, mas ele é pré-candidato, sim, mas não é o ponto de tá tendo que corrigir um serviço da prefeitura, não, ainda enquanto não ganhar, mas mesmo assim ele se prontificou para fazer essas obras.



Vamos continuar trabalhando independentemente das críticas. Houve alguns pequenos problemas e com contratempos, coisas que a gente vai corrigir onde deu errado, a gente vai lá refazer. Não tem problema nenhum em obra é assim, de vez em quando acontecem os acidentes. Tá, mas vamos concluir todo o trabalho com amor, com carinho, porque esse governo que renasce vai tá sempre pensando na população, diferente desse governo que deixou essa cidade um desastre. Um caos total. Só eu já apresentei mais de 200 vídeos mostrando problemas nessa cidade. Queremos dizer à população que conosco, quanto com Marcos de Madeira, SE VOCÊ TIVER PRECISANDO DE ALGUM SERVIÇO DE OBRA, TEMOS MAQUINÁRIO PARA ATENDER VOCÊ EM QUALQUER LUGAR, ONDE A GENTE PUDER IR... TÁ BOM. Dizer quer quero agradecer aqui ao Marcos Madeira, por todo o esforço que ele tá fazendo. Quero agradecer ao governo do Estado por ter enviado essas máquinas e quero dizer que a gente vai continuar trabalhando para a população de Maragogi, independentemente das críticas, a gente vai chegar lá e vai renascer nessa cidade. É isso, estamos juntos Marcos Madeira, estamos juntos Governo do Estado

Afirma ainda que a postagem do vídeo ocorreu em 28/06/2024, quando muitas chuvas alagam as vias públicas, então, o Representado/Recorrente fez o vídeo mostrando o descaso, a omissão da gestão atual, que nada fez pela população afetada, sendo necessárias outras iniciativas particulares para que o problema fosse solucionado. Tratando-se, portanto, de crítica política.

O Recorrente, além da reforma da sentença quanto ao mérito, requer ainda a revogação da aplicação da multa processual, considerando as efetivas datas de notificação e as efetivas datas de remoção dos links indicados nas respectivas notificações, em cumprimento a ordem liminar.

Por outro lado, foram apresentadas as contrarrazões por meio da qual se pede o não provimento do recurso.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10149055) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade, por entender que a conotação de apelo ao eleitor pode ser identificada nas seguintes falas:

[...] maquinários e caçambas para atender a população de Maragogi [...] Ah, mas ele é pré-candidato, sim, mas não é o ponto de tá tendo que corrigir um serviço da prefeitura, não, ainda enquanto não ganhar, mas mesmo assim ele se prontificou para fazer essas obras [...];

[...] porque esse governo que renasce vai tá sempre pensando na população, diferente desse governo que deixou essa cidade um desastre

[...];

[...] Se você tiver precisando de algum serviço de obra, temos maquinário para atender você em qualquer lugar, onde a gente puder ir... tá bom



Ao ver do Ministério Público, a equivalência semântica com o pedido de voto pode ser extraída da narrativa em seu conjunto, com referência direta ao pleito vindouro, e de modo muito particular da seguinte sentença: *"esse governo que renasce vai tá sempre pensando na população"*.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO

Trago a julgamento os autos do recurso eleitoral interposto por CLEITON CORDEIRO DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRESSISTAS – Diretório Municipal de Maragogi.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Feito o juízo de admissibilidade, dou prosseguimento à análise do mérito.

I- Mérito:

Consta da sentença combatida que:

Ao analisar tal manifestação, agora em um juízo definitivo, é possível perceber a existência de palavras “mágicas” que denotam pedido de voto, na linha da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios .

(...)

Como bem asseverado pelo representante, as expressões a seguir, utilizadas na fala do representado, apontam para pedido de voto, ainda que não explícito, senão vejamos:

[...] Ah, mas ele é pré-candidato, sim, mas não é o ponto de tá tendo que corrigir um serviço da prefeitura, não, ainda enquanto não ganhar, mas, mesmo assim, ele se



prontificou para fazer essas obras [...];

[...] porque esse governo que renasce vai tá sempre pensando na população, diferente desse governo que deixou essa cidade um desastre [...];

[...] Se você tiver precisando de algum serviço de obra, temos maquinário para atender você em qualquer lugar, onde a gente puder ir... tá bom [...].

Para além de mera crítica ácida, tem-se a evidente afronta ao disposto no art. 36, caput, da Lei n. 9.504/1997, na medida em que as expressões acima, examinadas em conjunto, demonstram que o representado aponta qualidades e serviços que o pré-candidato Marcos Madeira ostenta e pode prestar à comunidade, relacionando isso à sua pretensa candidatura.

Tal conduta, diante do alcance do referido vídeo publicado, o qual foi veiculado tanto no Whatsapp, quanto na rede social Instagram, chegando dezenas de eleitores, denota a facilitação da caminhada eleitoral do pré-candidato beneficiado pelo representado, de forma antagônica ao permitido em lei, o que gera um desequilíbrio no pleito que se avizinha.

Deste modo, dado o alcance do aventado vídeo, relacionado ao pedido de voto irregular, a procedência do pedido, relativo à propaganda eleitoral antecipada extemporânea, é medida que se impõe.

(...)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, repisando a decisão proferida em sede liminar.

De outro lado, dado que a recalcitrância do representado em cumprir as decisões proferidas por este Juízo já foram objeto de cobrança, inclusive antecipada, por meio de astreintes, determino o pagamento de multa, prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Lívia Maria Mattos Melo Lima

Juíza Eleitoral

Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei n.º 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar



como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das “palavras mágicas”. Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, PODENDO SER INFERIDO DE TERMOS E EXPRESSÕES que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Estabelecidas as premissas supra, passemos para análise do vídeo impugnado.

Primeiramente é preciso entender que nenhuma administração está isenta de sofrer críticas e não é qualquer imputação de má gestão, por estar próximo ao período eleitoral, que configurará propaganda eleitoral negativa, especialmente a extemporânea.



Para incidência da norma que proíbe condutas configuradoras da propaganda irregular é preciso a demonstração do conteúdo eleitoreiro, pedido explícito de não voto ou de voto, que pode ocorrer através de palavras mágicas, meio proscrito ou divulgação de conteúdo que macule a honra ou imagem de pré-candidato ou que divulgue fato sabidamente inverídico.

Sendo importante destacar que as críticas direcionadas aos disputantes de cargos públicos tendem a ser mais toleradas do que aquelas direcionadas restritamente a esfera particular do cidadão, isto porque a vida pública do candidato tem ponto de convergência com o direito de informação do eleitor, portanto deve-se suportar maior exposição.

De toda sorte é possível notar que a verdadeira finalidade do vídeo é, sobretudo, promover o Representado, candidato ao cargo de Vereador, bem como o outro candidato Marcos Medeira, ao cargo de Prefeito.

Sugere-se que as questões relacionadas a má gestão serão solucionadas de forma prática e não burocrática pelo Representado em parceria com o outro candidato, ambos apoiados pela gestão do Estado de Alagoas.

Assim, o apelo eleitoreiro configura-se e do contexto, sendo possível inferir termos e expressões que transmitem o pedido de voto:

"Pessoal, o Marcos Madeira conseguiu junto ao governo do estado alguns maquinários e caçambas para atender a população de Maragogi [...] Ah, mas ele é pré-candidato, sim, mas não é o ponto de tá tendo que corrigir um serviço da prefeitura, não, ainda enquanto não ganhar, mas mesmo assim ele se prontificou para fazer essas obras [...];

[...] porque esse governo que renasce vai tá sempre pensando na população, diferente desse governo que deixou essa cidade um desastre [...];

[...] Se você tiver precisando de algum serviço de obra, temos maquinário para atender você em qualquer lugar, onde a gente puder ir... tá bom [...].



Veja-se que a sentença conclui que o Representado aponta qualidades e serviços que o pré-candidato Marcos Madeira ostenta e pode prestar à comunidade: “Se você tiver precisando de algum serviço de obra, temos maquinário para atender você em qualquer lugar,

E relaciona isso a sua pretensa candidatura, bem como em apoio ao outro candidato: “ O homem tá fazendo um esforço danado para ajudar essa população, está servindo bem a população de Maragogi, coisa que não é a obrigação dele. Ah, mas ele é pré-candidato, sim, **o governo que renasce**”.

Assim, constatada a presença de elementos típicos de propaganda eleitoral, bem como a presença do pedido explícito de voto, o qual não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo por expressa autorização do art. 3º-A, parágrafo único da Resolução 23.610/2019 (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024), há a incidência da norma sancionadora.

Desta feita, a sentença combatida não merece reforma, mantendo-se a condenação ao **pagamento de multa, prevista no art. 36, §3º, da Lei nº. 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** .

É como voto.

II – Análise da multa processual

Mantida a condenação por propaganda eleitoral extemporânea, por consequência, mantém-se inalterada a situação jurídica que deu subsídio para a ordem, em caráter liminar, determinando a retirada do vídeo impugnado do *Instagram*.

Desta feita, segue-se a análise das circunstâncias fáticas e processuais que envolvem o caso.

A decisão que concedeu a tutela de urgência, proferida em caráter liminar (decisão 10141108), determinou a remoção do vídeo combatido da seguinte forma:

Decisão Liminar id 10141108:

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO que o representado remova de sua rede social *Instagram* o vídeo em questão (URL: <https://www.instagram.com/p/C8w127EOC6o/?hl=pt-br>), **bem como de toda e**



qualquer rede social em que esteja sendo compartilhado, devendo se abster de veicular propagandas eleitorais extemporâneas sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao *quantum* de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por meio da Petição de id 10141116, o Representante trouxe a notícia de que o vídeo ainda persistia publicado em um dos perfis do Representado em 10/07/2024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (id 10141117) em 12/07/2024 consignou que:

Em simples consulta à rede social *Instagram*, perfil @cleitoncordeiro422, constata-se a veracidade das informações trazidas pelo representante. Com efeito, até a presente data, o mesmo vídeo objeto da petição inicial continua postado nesse outro perfil.

O representado foi intimado da decisão liminar em 9 de julho de 2024, conforme certidão no movimento 122241428.

Isso posto, não tendo havido o cumprimento voluntário da obrigação imposta na decisão liminar, estando o representado em mora por 3(três)dias, vem requerer o pagamento das astreintes, no valor total de R\$3.000,00(três mil reais), bem como bloqueio de bens do representado, até o limite desse valor.

Para comprovação do descumprimento, requer seja certificado pelo Cartório Eleitoral que o vídeo em comento continua publicado no perfil @cleitoncordeiro422 da rede social *Instagram* até a presente data.

O Cartório Eleitoral juntou certidão de id 10141120, datada de 16/07/2024, atestando que na referida data o vídeo continuava em veiculação no perfil @cleitoncordeiro422.

Em sequência, o Representante atravessou Petição de id 10141122, na qual pede a majoração da multa e o bloqueio dos perfis do Representado pelo Facebook, indicando os links correspondentes.

Assim, em 24/07/2024, a magistrada de 1º grau declarou o descumprimento e determinou a execução provisória da multa, Decisão de id 10141125.

Excerto da Decisão:

Portanto, em se considerando que o representado foi notificado em 05 de julho de 2024 e já



se somam 19 (dezenove) dias de descumprimento, importa a cobrança imediata das *astreintes* impostas, na quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove) mil reais.

(...)

DETERMINO, ainda, a execução provisória da *astreintes* já devidas na quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove) mil reais. Intime-se, com urgência, o executado para pagamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e para que faça cessar a reprodução dos vídeos mencionados, sob pena de pagamento majorado da multa, conforme fundamentação retro.

Caso não seja realizado o pagamento, **proceda-se com urgência ao bloqueio das contas do representado**, para fins de assegurar o pagamento da quantia.

A execução provisória das *astreintes* deve ocorrer em autos em apartado.

(...)

Lívia Maria Mattos Melo Lima

Juíza Eleitoral

Em sede recursal, o Recorrente alega que cumpriu a ordem de remoção do link indicado no dispositivo da decisão, contudo alega que a outra postagem não foi relacionada na inicial, nem na decisão, e, por isso, não se atentou em removê-la por desconhecimento processual.

Afirma que na decisão posterior ao deferimento da primeira tutela de urgência, o perfil @cleitoncordeiro422, acessível pelo link <https://www.instagram.com/reel/C8xbytqB2Mm/?igsh=MnoyMmliejdnMWFh> foi alcançado, de modo que tão logo tomou conhecimento da determinação, conforme notificação recebida em 24/07/2024, também promoveu imediata remoção.

Sobre a circulação dos vídeos em grupos de whatsapp dos quais o Representado/Recorrente não faz parte, a exemplo do grupo Maragogi News, citado na inicial, composto por pessoas ligadas ou apoiadores/seguidores do representante e seus correligionários, por questões óbvias e limitação tecnológica, nesses grupos o Representado/Recorrente não possui autonomia para gerenciar tais mídias, sendo impossível e inexecutável o cumprimento do provimento genérico constante da decisão recorrida que determinou: “bem como de toda e qualquer rede social em que esteja sendo compartilhado”.

Ao final, pede a revogação da multa aplicada, uma vez que o recorrente efetivamente deu imediato cumprimento às medidas tão logo ciente.



Analisando os autos, nota-se que a magistrada entendeu que a intimação do Recorrente ocorreu no dia 05.07.2024, como registrado na Decisão de id 10141125, porém não consta nos autos certificação da publicação no DJE da referida intimação.

Neste ponto, existindo a juntada de intimação pessoal em 09.07.2024 (id 10141114), este deve ser o termo inicial para o cumprimento da decisão. Outrossim, verifica-se também não constar expressamente na decisão o prazo para contagem do descumprimento.

Na legislação de regência, a qual dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, o prazo razoável para o cumprimento é de 24 horas.

Resolução 23.608/19. Art. 17.

§ 1º-A. Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#). (Incluído pela [Resolução nº 23.672/2021](#))

A hipótese de remoção de conteúdo da internet em prazo inferior a 24h está autorizada para casos de ataque ao processo eleitoral ou ao sistema eletrônico de votação, como se vê nas disposições a seguir.

Resolução TSE nº 23.610/19

Art. 9º-F. No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados no art. 8º desta Resolução ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos. (Incluído pela [Resolução nº 23.732/2024](#))

§ 3º A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos deste artigo poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar, e observará os demais requisitos constantes do § 4º do



art. 38 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Desta feita, faz-se necessário estabelecer o termo inicial para verificação do descumprimento da decisão, conforme exposto, seria a partir do dia 11.07.2024.

Com relação aos argumentos sobre não entender a extensão da ordem de remoção, na decisão ficou suficientemente claro que o vídeo impugnado foi considerado irregular e, por isso, concedida a ordem de remoção do vídeo daquele perfil, **bem como de toda e qualquer rede social em que estivesse sendo compartilhado.**

Logo, além da remoção específica, adstrita a url contida na decisão, a ordem judicial determinou a remoção do conteúdo ilegal de outras redes sociais. E, neste caso, sendo o Representado o autor da postagem em seu segundo perfil @cleitoncordeiro422, não é razoável a alegação de desconhecimento e boa fé.

Portanto, verificado que o vídeo com o mesmo conteúdo continuou na rede social do Representado, o descumprimento da ordem de remoção ocorreu em 11.07.2024, após transcorrido o prazo de 24h contado da intimação pessoal datada de 09.07.2024.

A decisão a qual determinou a execução provisória da multa processual está datada de 24.07.2024 (id 10141125) e no mesmo dia o Representado Cleiton Cordeiro da Silva foi notificado pessoalmente (id 10141129).

Nesse passo, foram 14 dias de descumprimento da ordem judicial perfazendo o total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Ante ao exposto, mantida a condenação no mérito, a qual aplicou **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 36, §3º, da Lei nº. 9.504/1997, VOTO** pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso apenas para rever o valor da multa processual imposta, nos termos apresentados.

É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

Relator



